DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1357/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17609/2013
PROTOCOLO	:	1452748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 148/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE. São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2013, celebrado entre o Município de Bela Vista MS, e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., oriundo do Pregão Presencial n. 054/2013, cujo objeto é a aquisição parcelada de material laboratorial para atender as necessidades do Laboratório de Saúde Municipal de Bela Vista MS, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 17).

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 31) como o Ministério Público de Contas (peça 33) analisaram os autos e assinalaram pela irregularidade do procedimento, aduzindo a falta de justificativas quanto ao número de pacientes atendidos por mês e a quantidade de exames realizados.

Em cumprimento ao comando regimental, oportunidade do contraditório e ampla defesa (peça 36), foi ofertada intimação ao responsável (peça 37) para apresentar defesa.

Prontamente, o Prefeito Municipal, Senhor Renato de Souza Rosa, cuidou de

encaminhar expediente e documentos (peça 41), apresentando o número de pacientes atendidos e a quantidade de exames realizados.

Por determinação, retornaram os autos ao corpo técnico da 6ª ICE para análise dos documentos e esclarecimentos ofertados pelo ordenador de despesas (peça 42).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 43) e certificou pela legalidade e regularidade do procedimento realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista MS. Destacou:

> Quanto ao Procedimento Licitatório (1ª Fase):
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados por força da notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.
>
> Quanto à formalização contratual (2ª Fase):
>
> Analisados, constatamos que os documentos e/ou justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.
>
> Quanto à execução financeira contratual (3ª Fase):
>
> a. Das alterações do contrato por Termo Aditivo
>
> Destacamos que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas encontram-se em atendimento a legislação em vigência, bem como ao atendimento do encaminhamento das peças obrigatórias estabelecidas no Item 1, Subitem 1.2 – 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações.
>
> (...) constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade. Porém, ressalvamos que a publicação do termo aditivo (fls. nº 226) encontra-se ilegível.

b. Da execução financeira

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução do objeto contratual (3ª fase), assim, sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas.

A 6ª ICE, ao final, manifesta no seguinte sentido:

1 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do Instrumento de Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 148/2013 (3ª FASE), do citado Regimento, ressalvando as falhas apontadas no item V.3.1.

4 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo opinou pela regularidade e legalidade da presente contratação celebrada pelo Município de Bela Vista MS.

O responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a certificação de regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 54/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 148/20136, da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira contratual.

Conforme consta (peça 43, f. 276), o resumo da execução financeira assim se postou:

Valor do Contrato	R$ 41.548,40
Total Empenhado	R$ 58.513,00
Total Empenho anulado	R$ 22.807,50
Total saldo de Empenho	R$ 35.705,50
Total Liquidado (NFs)	R$ 35.705,50
Total Pagamentos realizados (OBs)	R$ 35.705,50

Vale asseverar que, inobstante a publicidade do aditamento contratual celebrado (peça 27, f. 226) tal comprovação ocorreu prejudicada em razão de documento parcialmente ilegível.

Insta consignar também que, consta dos autos (peça 35, f. 248) o respectivo Termo de Encerramento de Contrato, declarando a extinção do Contrato Administrativo n. 148/2013, celebrado com a empresa M.S. Diagnóstica Ltda.

Assim, na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Bela Vista cumpriu as exigências legais, em especial as determinações da Lei n. 8666/93 e Lei 4.320/64, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto à primeira, segunda e terceira fases.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar legal e regular o procedimento licitatório modalidade de Pregão Presencial n. 54/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 148/2013 (2ª fase), celebrado pelo Município de Bela Vista MS, e a empresa M.S Diagnóstica Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Declarar legal e regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 0148/2013 (3ª Fase), celebrado pelo Município de Bela Vista MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

4- Declarar legal e regular a execução financeira contratual (3ª Fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm